

**INSPER  
PROGRAMA DE ENSINO**

**BRUNO LANDINI DIAS DE LIMA CARVALHO**

**ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA SOB A ÓTICA DA RELAÇÃO  
CONTRATUAL ENTRE PARTICULARES E BANCOS**

São Paulo

2018

**BRUNO LANDINI DIAS DE LIMA CARVALHO**

Análise da aplicação da boa-fé objetiva sob a ótica da relação contratual entre  
particulares e Bancos

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao curso de LLM em Direito dos Contratos, do  
INSPER, para a obtenção do título de  
Especialista em Direito dos Contratos.

Orientador:

Prof. Rodrigo Fernandes Rebouças

São Paulo

2018

Carvalho, Bruno Landini Dias de Lima

Análise da aplicação da boa-fé objetiva sob a ótica da relação  
contratual entre particulares e Bancos

Bruno Landini Dias de Lima Carvalho – São Paulo, 2018.

Pós Graduação *Lato Sensu* – Insper, 2018.

Orientador: Prof. Rodrigo Fernandes Rebouças

BRUNO LANDINI DIAS DE LIMA CARVALHO

## **ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA SOB A ÓTICA DA RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE PARTICULARES E BANCOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de LLM em Direito dos Contratos, do INSPER, para a obtenção do título de Especialista em Direito dos Contratos.

Orientador:

Prof. Rodrigo Fernandes Rebouças

**DATA DE APROVAÇÃO:** \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

### **BANCA EXAMINADORA**

---

---

---

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus pais, sempre, por tornarem tudo possível.

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo proceder com o estudo do princípio da boa-fé objetiva sob a égide das relações contratuais entre Bancos e particulares (consumidores), e verificar as vertentes e amplitude de incidência de aludido princípio em negócios jurídicos cujas bases contratuais são questionadas em grande escala no Poder Judiciário.

Palavras-chave: Direito Privado. Contratos. Boa-fé Objetiva. Bancos. Consumidor.

## **ABSTRACT**

The purpose of this article is to establish an analysis of the good faith principle under the basis of private relationship between Banks and private individuals (consumers) and verify the principle's application in contracts that are discussed in Judiciary.

Keywords: Private law. Contracts. Good Faith. Banks. Consumers.

## SUMÁRIO

<b>1.</b>			
<b>INTRODUÇÃO</b> .....			Erro
! Indicador não definido.			
<b>2. A RELAÇÃO ENTRE BANCOS E PARTICULARES E A APLICAÇÃO DA BOA-FÉ</b>			
<b>OBJETIVA</b>	<b>NO</b>		<b>MEIO</b>
<b>CONTRATUAL</b> .....		Erro!	Indicador não definido.2
2.1. Características e importância econômico-social da relação entre Bancos e particulares.....			<b>Er</b>
<b>ro! Indicador não definido.2</b>			
2.2. Considerações gerais sobre a boa-fé objetiva.....			<b>Erro! Indicador não definido.4</b>
2.3. A boa-fé e a relação de consumo no âmbito bancário.....			23
2.4. Características dos litígios envolvendo Bancos e particulares e aplicação da boa- fé objetiva em casos concretos.....			27
<b>3. CONCLUSÃO</b> .....			<b>37</b>
<b>4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....			<b>40</b>



Insper

## 1. INTRODUÇÃO

Notadamente após o advento do Código Civil de 2002, o princípio da boa-fé objetiva ganhou amplo espaço nos debates jurídicos como forma de análise concreta das relações perfectibilizadas em sociedade.

O instrumento contratual firmado, a despeito de manter inafastável e substancial importância, por questões óbvias continua sendo a principal fonte de direitos e obrigações na seara contratual, mas é igualmente certo que o comportamento das partes envolvidas no negócio jurídico passou a ser, talvez como nunca antes o fora, elemento relevante e fonte de criação, modificação e extinção de direitos e deveres.

Primordialmente pela relevância quantitativa de negócios firmados entre Bancos e particulares, proceder-se-á com a análise de incidência da boa-fé objetiva nesta vertente, não se deixando escapar a visão crítica sobre a recorrência de aplicação do princípio nas soluções propostas pelo Poder Judiciário nos conflitos instaurados.

Neste sentido, é certo que a parametrização do que seria o comportamento de boa-fé se mostra tarefa árdua, especialmente pelo fato da mutabilidade da cultura e do dinamismo das relações sociais, que sofrem, cada vez mais, mudanças relevantes em curto período de tempo. Em obra referência sobre a temática, a eminente jurista Judith Martins-Costa<sup>1</sup> aborda esta problemática e reconhece não se tratar de exame simplório. Em suas palavras, *verbis*:

O agir segundo a boa-fé objetiva concretiza as exigências de probidade, correção e comportamento leal hábeis a viabilizar um adequado tráfico negocial, consideradas a finalidade e utilidade do negócio em vista do qual se vinculam, vincularam, ou cogitam vincular-se, bem como o específico campo de atuação em que situada a relação obrigacional. Porém, no plano concreto da relação de vida que o Direito é chamado a ordenar, nem sempre é fácil saber quais são essas exigências de probidade, correção e lealdade; o que é um tráfico negocial adequado à finalidade e utilidade do negócio; em suma, o que caracteriza um comportamento segundo a boa-fé.

---

<sup>1</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado** – critérios para a sua aplicação. São Paulo: Marcial Pons. 2015. P. 41/42.

A especificação desse conteúdo é sempre relacional aos demais dados do contexto no qual incidente a normatividade da boa-fé, inclusive aos dados decorrentes do fenômeno da pré-compreensão, sempre culturalmente orientada, o que traz dificuldades especiais quando se trata de aplicá-la em relações marcadas pela diversidade de culturas jurídicas.

Para sua análise, portanto, imprescindível a observação concreta dos eventos, o contexto originário e as próprias características do negócio jurídico entabulado, sem prejuízo da cultura enraizada no cenário em estudo, a fim de se avaliar as bases de imputação da boa-fé objetiva e se o comportamento perpetrado pelas partes se coaduna com a régua ética.

Por outro lado, Francisco Amaral<sup>2</sup>, em magistério sobre a função dos princípios jurídicos, nos quais se inclui a boa-fé, elucida que

Esses princípios flexibilizam a ordem jurídica do Código e favorecem o processo de jurisdicização que vem marcando o direito da sociedade pós-industrial, e que se traduz na crescente importância e responsabilidade do juiz e dos juristas, dos quais se esperam extraordinárias faculdades de conhecimento e de juízo para formular novas bases e adequadas estruturas jurídicas de resposta aos problemas da sociedade contemporânea.

Justamente neste contexto, verifica-se que o Poder Judiciário vem se deparando com um sem número de ações de prestação de contas, revisionais, de repetição de indébito, entre outras, cujo objetivo maior é expurgar rubricas lançadas pelas instituições financeiras em conta corrente, como contraprestação à utilização de serviços em geral pelo correntista.

Nestas demandas judiciais, em essência, analisa-se, frente a uma relação de trato continuado, a existência e natureza do contrato, as cláusulas gerais e as cláusulas específicas referentes ao produto contratado, com o conseqüente julgamento pela licitude ou ilicitude das bases contratuais e dos lançamentos feitos em conta corrente, ou seja, farto campo para estudo e mapeamento da consecução entre as partes frente ao respeito ao *standard* de boa-fé.

---

<sup>2</sup> AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução** – 8. ed. rev., atual. e aum. – Rio de Janeiro: renovar, 2014. P. 73/74.

E a despeito do contato com a seara processual, o presente trabalho norteia-se pela compreensão do princípio da boa-fé objetiva e como vem se dando sua aplicação nos casos práticos mencionados, o que passa, conforme já dito, pela análise de como o Poder Judiciário os tem solucionado. Conveniente, a este respeito, citar novamente a doutrina abalizada de Judith Martins-Costa<sup>3</sup>:

Diga-se, por ora, tão somente que a expressão “boa-fé objetiva” não traduz um estado de fato (o “estar de boa-fé”) que afasta a culpa ou gera determinadas pretensões aquisitivas (e.g., a aquisição da posse) ou salvaguarda de posições jurídicas (como ao credor de boa-fé”). Diferentemente, o sintagma, quando adjetivado como “objetiva” ou “obrigacional”, aponta a um modelo ou instituto jurídico indicativo de (i) uma estrutura normativa dotada de prescritividade; (ii) um cânone de interpretação dos contratos e (iii) um standard comportamental. Conquanto não se possa definir um conceito, os juristas chegam ao seu conteúdo pela análise de diferentes situações nas quais os Tribunais encontram a razão de decidir (ou uma delas) na violação a esse standard comportamental. Trata-se de uma listagem extremamente heterogênea de situações, sendo dificultoso recortar de modo preciso o que tais situações têm em comum, razão pela qual é imprescindível um exame casuístico – como primeira aproximação – e um approach funcional.

Destarte, necessariamente se dispensará especial atenção às particularidades da aplicação da boa-fé nas relações de consumo, a fim de se entender, de forma crítica, se o princípio é atenuado ou intensificado ante à hipossuficiência de umas das partes.

Em outras palavras, far-se-á uma reflexão a respeito de como o comportamento dos particulares e dos Bancos podem influenciar no resultado prático de litígios envolvendo os contratos bancários, que, frise-se, não serão estudados de forma específica ou exauriente.

Nota-se, pelo então exposto, que o estudo possui amplo respaldo prático, haja vista a relevância das relações entre instituições financeiras e a sociedade civil, e o seus reflexos nas bases contratuais entre as partes, bem como junto ao Poder Judiciário, mormente o fato de que a população, em sua grande maioria, possui pleno vínculo com instituições financeiras.

---

<sup>3</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado** – critérios para a sua aplicação. São Paulo: Marcial Pons. 2015. P. 40.

## 2. A RELAÇÃO ENTRE BANCOS E PARTICULARES E A APLICAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA NO MEIO CONTRATUAL

### 2.1. Características e importância econômico-social da relação entre Bancos e particulares

A abrangência da relação entre Bancos e particulares é fato notório e não carece de aprofundamento para ser reconhecida, até pela dedução advinda do número crescente da população<sup>4</sup> e número chamativo de Bancos ativos<sup>5</sup> no país, que, via de consequência, deu ensejo a um aumento no portfólio de atuação destas instituições financeiras. A este respeito, Carlos Alberto Bittar<sup>6</sup> traz considerações pontuais em obra direcionada à análise constitucional do direito civil:

O crescimento das grandes empresas bancárias – em face da constante concentração de capitais e da diversificação de suas atividades, dentro de conglomerados, como temos anotado – vem também ampliando a respectiva esfera de atuação nos mercados de serviços, à luz do desenvolvimento de técnicas que simplificam a sua prestação. Com isso, nos tempos atuais, novos serviços vêm sendo adicionados aos tradicionalmente executados pelos bancos, em essencial os referentes a valores imobiliários, a cartões de crédito, a câmbio e a tantos outros, agora, no entanto, sob limites que serão fixados pelo legislador (Constituição de 1988, art. 192, I).

O amplo universo dominado pelos bancos, por meio da extensão de agências em todo o território nacional, os mecanismos simples e massificados de funcionamento e a padronização de documentos têm contribuído decisivamente para a expansão desses serviços, transformando-se, assim, os grandes bancos em prestadores de inúmeras novas modalidades, em que impera a informática e dominam a facilidade de comunicação e a de consecução.

---

<sup>4</sup> Vide informações disponibilizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE em seu portal eletrônico, acessível pelo link: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html?edicao=17283&t=publicacoes>

<sup>5</sup> Vide informação prestada pelo Banco Central por meio do link: <https://www.bcb.gov.br/fis/info/instituicoes.asp?idpai=INFCAD>.

<sup>6</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Direito civil constitucional** / Carlos Alberto Bittar e Carlos Alberto Bittar Filho. – 3 ed. rev. e atual. da 2ª obra O direito civil na Constituição de 1988. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. Páginas 206/207.

Consequência lógica desta abundante relação é a formação de um sem número de tipos contratuais (que, consoante tópico introdutório, não serão analisados de forma minuciosa e exauriente), então tratados como contratos bancários. Apenas para fins didáticos e informativos, a doutrina de Roberto Arruda de Souza Lima<sup>7</sup> categoriza aludido contrato com as seguintes palavras:

Contratos bancários são negócios jurídicos em que uma das partes é, necessariamente, um banco. Configura-se contrato bancário na coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros. Somente as instituições financeiras devidamente autorizadas pelo governo podem celebrar contrato definido como bancário. É mister que a participação do banco seja indispensável na relação contratual, pois se outra pessoa física ou jurídica realizar o negócio jurídico, será considerado ilegal, por não estarem autorizadas a funcionar como instituições financeiras.

Os contratos bancários, seguindo o norte de extensa amplitude na prestação de serviços, materializam-se sob inúmeras frentes, como contratos de mútuo, abertura de crédito em conta, cédulas de crédito, arrendamento mercantil, operações de câmbio, cartões de crédito, empréstimos, financiamentos, dentre outros tantos, o que impõe reiterar a magnitude com que sua atuação influencia nas relações civis e empresariais, podendo-se afirmar ser impraticável a vida cotidiana sem a presença de Bancos como ponto de interligação entre a sociedade civil.

Corroborando este entendimento, o advogado e doutor em direito econômico, Jairo Saddi<sup>8</sup>, traz considerações pertinentes sobre a natureza econômica do contrato bancário, a saber:

Numa economia moderna, todos os agentes econômicos fazem, continuamente, promessas das mais variadas formas. Interessa ao sistema legal não apenas a formalização dessas promessas em instrumentos conhecidos como contratos, mas também a garantia de que tais direitos poderão ser plenamente exercidos. Por um lado, isso depende do ambiente institucional vigente; por outro, contudo, depende de como esse ambiente encara os

---

<sup>7</sup> LIMA, Roberto Arruda de Souza. Contratos bancários: aspectos jurídicos e técnicos de matemática financeira para advogados / Roberto Arruda de Souza Lima, Adolfo Mamoru Nishiyama – São Paulo: Atlas, 2007. Página 191.

<sup>8</sup> SADDI, Jairo. A natureza econômica do contrato bancário. *In* Fontes, Marcos Rolim Fernandes & Waisberg, Ivo (coord.) – Contratos bancários – São Paulo: Quartier Latin, 2006. Página 25.

contratos. Os contratos são os meios pelos quais os direitos são estabelecidos, transferidos, outorgados ou cedidos. Isto vale igualmente para os contratos bancários: a moeda é mercadoria que se transaciona no mercado.

De mais a mais, em obra referênciada, o celebrado autor António Menezes Cordeiro<sup>9</sup>, já nas suas considerações preliminares, igualmente mensura a importância do Direito Bancário (no qual certamente se insere o tema presente) na vida cotidiana. Veja-se:

O Direito bancário legitima e regula o sistema financeiro e as suas relações com os particulares. Subjacente tem, sempre, a ideia omnipresente do dinheiro e do seu tratamento: o dinheiro que, quer se queira, quer não, domina ou condiciona todas as actuações humanas, isoladamente, em grupos ou em grandes colectividades. Tanto basta para lhe definir um papel claro, no ordenamento e para, sem mais considerações, se lhe poder avaliar a importância.

Com esta exposição, passa-se ao estudo da congregação da boa-fé na relação prática entre Bancos e particulares, incluindo o produto derivado desta interação.

## 2.2. Considerações gerais sobre a boa-fé objetiva

Historicamente, o instituto da boa-fé tem origem no Direito romano, sendo, de forma mais concreta, na inteligência e interpretação da palavra *fides*, que, tal como a boa-fé, não teria uma definição prática absoluta.

Pontualmente tratando do nascimento do instituto, Judith Martins-Costa<sup>10</sup>, em suas sempre valiosas lições, consignou que:

A noção de boa-fé no Direito provém do mundo romano, registrando já a Lei das Doze Tábuas a norma segundo a qual *patronus si clienti fraudem fecerit, sacer esto*<sup>11</sup>. Contudo, os historiadores indicam a sua ainda maior anciandade, uma vez

---

<sup>9</sup> CORDEIRO, António Menezes. **Manual de direito bancário**. 3. Ed., aum. e rev. - Coimbra: Almedina, 2006. Páginas 35/36.

<sup>10</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado** – critérios para a sua aplicação. São Paulo: Marcial Pons. 2015. Páginas 49/50.

<sup>11</sup> Em tradução livre da autora no próprio livro: “*Se um patrono tiver cometido alguma fraude contra seu cliente, que seja condenado.*”.

que a ideia expressa na palavra *fides* estaria ligada, segundo a tradição recolhida por Dionísio de Halicarnasso, à própria fundação de Roma, equivalendo-se dizer que é tão antiga quanto a instituição da clientela, embora aí esteja registrada pelo seu valor antinômico – *fraus*, e não *fides*.

Nascida com o mundo romano, a ideia de *fides* o dominou, ali recebendo notável expansão e largo espectro de significados. Expressão polissêmica, a *fides* será entendida, amplamente, como *confiança*, mas, igualmente, como *colaboração* e *auxílio mútuo* (na relação entre iguais) e como *amparo* ou *proteção* (na relação entre desiguais); como *lealdade* e *respeito à palavra dada*; como fundamento da *justiça* e da *virtude cívica*; como liame que une entre si os membros da *societas inter ipsos*, e, ainda, como instrumento técnico-jurídico, de modo especial os *iudicia ex fide bona*, sua vigência se manifestando de maneira fluída e elástica em todos os níveis jurídicos, políticos e sociológicos da cultura romana, construindo o seu valor ético fundante.

Em arremate, a autora conclui a elucidação histórica com as funções que a *fides* veio a consagrar, ou seja, de que forma se deu sua aplicação:

Esse valor será concretizado pela interpretação prudencial e recebido pelas fórmulas processuais, traduzindo-se, concomitantemente, como conceito valorativo (*fidei bonae nomen*), como cláusula formular de tutela da atividade negocial (*opertere ex fide bona* e os homônimos *iudicia bonae fidei*) e, ainda, como princípio de integração dos deveres contratuais (*bonae fidei interpretativo*, e *bonum et aequum*).

Em complemento, Teresa Negreiros<sup>12</sup> também trata das origens romanas da boa-fé objetiva, invocando outros preceitos principiológicos para narrar o contexto jurídico-social:

As origens romanas da boa-fé a associam à equidade, entendida esta última como uma espécie de juízo em que as circunstâncias concretas do caso *sub iudice* assumem predominância dentre os múltiplos fatores a ponderar. Os *bonae fidei iudicia* distinguem-se dos *stricti iuris iudicia* precisamente no que se refere à extensão de poderes decisórios conferidos ao árbitro – mais ampla nos primeiros. No caso de se tratar de *bonae fidei iudicia*, o árbitro poderia considerar a intenção das partes, sobrepondo-a ao que restara formalizado no pacto submetido a julgamento.

---

<sup>12</sup> NEGREIROS, Teresa. **Teoria do contrato – novos paradigmas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. Páginas 133/134.



Poderia, ainda, atenuar os aspectos formais, sobrepondo a lógica material da relação *sub judice* ao que dispusesse a lei. A inserção da *fides bona* na *formula* configurava-se como uma autorização a que o julgador se movesse em um campo mais alargado, não restrito aos exatos termos da fórmula, o que tornava a interpretação de um instrumento à sua disposição a fim de valorar aspectos substanciais pertinentes ao caso em exame.

Feita esta introdução histórica, com fulcro novamente na obra paradigmática e norteadora sobre a boa-fé, da distinta jurista Judith Martins-Costa<sup>13</sup>, a boa-fé objetiva é tratada como sendo um parâmetro de conduta inafastável, que, embora de difícil conceituação, é um norte comportamental nas relações jurídico-sociais, cujo interesse maior está vinculado à sua função. Nas palavras da doutrinadora

Efetivamente, não é fácil essa caracterização, pois a locução “boa-fé” é uma expressão semanticamente vaga ou aberta e, por isso, carecedora de concretização, sendo a tarefa de concretizar sempre, e necessariamente, contextual. Por mais que seja manifesto um significado genérico do sintagma boa-fé – por todos compreensível, mas de pouco auxílio, justamente por conta da elevada genericidade – especificar o conteúdo de um comportamento pautado por esse modelo jurídico nos variados casos concretos é tarefa de difícil realização. O conteúdo específico da boa-fé, em cada caso, está indissolavelmente ligado às circunstâncias, aos “fatores vitais” determinantes do contexto da sua aplicação. Por isso é impossível apresentar uma definição apriorista e bem-acabada do que seja boa-fé objetiva. Como sintetizado com precisão, o conceito de boa-fé parece mais interessar por sua função que por sua definição.

Posteriormente, na mesma obra, repisando os preceitos iniciais de definição, a autora se acautela em distinguir a boa-fé subjetiva da objetiva, utilizando esta como efetivo objeto de estudo.

A boa-fé subjetiva indica um estado de fato, traduzindo a ideia naturalista de boa-fé, aquela que, por antinomia, é conotada à má-fé, razão pela qual essa acepção comumente é expressada como agir de boa-fé, o contrário a agir de má-fé.  
(...)

---

<sup>13</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado** – critérios para a sua aplicação. São Paulo: Marcial Pons. 2015. Páginas 40/41.

Diferentemente, a expressão *boa-fé objetiva* designa não uma crença subjetiva, nem um estado de fato, mas aponta, concomitantemente, a um instituto ou modelo jurídico (estrutura normativa alcançada pela agregação de duas ou mais normas; a um *standard* ou modelo comportamental pelos quais os participantes do tráfico obrigacional devem ajustar o seu mútuo comportamento (*standard* direcionador de condutas, a ser seguido pelos que pactuam atos jurídicos, em especial os contratantes); e um princípio jurídico (norma de dever que se aponta, imediatamente, a um estado ideal de coisas).<sup>14</sup>

Originado, portanto, da vertente principiológica, depreende-se tratar de um padrão de conduta esperado, inerente ao homem médio e aplicável a todas as relações jurídicas, inclusive a contratual.

Em livro vinculado ao tema, derivado de sua dissertação de doutorado em ciências jurídicas na Faculdade de Direito da universidade de Lisboa, António Manuel da Rocha e Menezes Cordeiro<sup>15</sup> explica que “*O comportamento das pessoas deve respeitar um conjunto de deveres reconduzidos, num prisma juspositivo e numa óptica histórico-cultural, a uma regra de actuação de boa-fé.*”.

Pode-se assimilar este importante princípio, por sua própria natureza, como regra geral de infindável amplitude, incidente e esperado em toda e qualquer relação jurídica perfectibilizada.

Ainda neste norte, em obra produzida pela Escola Paulista de Magistratura, o magistrado Exmo. Dr. Laerte Marrone de Castro Sampaio<sup>16</sup> corrobora o entendimento, desta feita com a abordagem de que a “*boa-fé objetiva é um princípio, sinalizando às partes um tipo de conduta. O contraente tem o dever de agir de acordo com determinados padrões, socialmente recomendados, de correção, lisura, honestidade, não frustrando a confiança legítima da outra parte.*”.

Em obra sobre novos paradigmas no direito dos contratos, tratando dos novos princípios que se mostram relevantes, Teresa Negreiros<sup>17</sup> sintetiza estas premissas inerentes à boa-fé objetiva:

---

<sup>14</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado** – critérios para a sua aplicação. São Paulo: Marcial Pons. 2015. Páginas 261 e 263.

<sup>15</sup> CORDEIRO, António Menezes. **Da boa fé no direito civil**. Grupo Almedina. Março, 2013. P. 632.

<sup>16</sup> SAMPAIO, Laerte Marrone de Castro. **A boa-fé objetiva na relação contratual – Cadernos de direito privado**, v.1, Escola Paulista de Magistratura, Barueri/SP: Manole, 2004. P. 27.

<sup>17</sup> NEGREIROS, Teresa. **Teoria do contrato – novos paradigmas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. Páginas 116/118.

Com efeito, o princípio da boa-fé representa, no modelo atual de contrato, o valor da ética: lealdade, correção e veracidade compõem o seu substrato, o que explica a sua irradiação difusa, o seu sentido e alcance alargados, conformando todo o fenômeno contratual e, assim, repercutindo sobre os demais princípios, na medida em que todos eles assoma o repúdio ao abuso da liberdade contratual a que tem dado lugar a ênfase excessiva no individualismo e no voluntarismo jurídicos.

A fundamentação constitucional do princípio da boa-fé assenta na cláusula geral de tutela da pessoa humana – em que esta se presume parte integrante de uma comunidade, e não um ser isolado, cuja vontade em si mesma fosse absolutamente soberana, embora sujeita a limites externos. Mais especificamente, é possível reconduzir o princípio da boa-fé ao ditame constitucional que determina como objetivo fundamental da República a construção de uma sociedade solidária, na qual o respeito pelo próximo seja um elemento essencial de toda e qualquer relação jurídica. Neste sentido a incidência de boa-fé objetiva sobre a disciplina obrigacional determina uma valorização da dignidade da pessoa, em substituição à autonomia do indivíduo, na medida em que se passa a encarar as relações obrigacionais como um espaço de cooperação e solidariedade entre as partes e, sobretudo, de desenvolvimento da personalidade humana.

Bem por isso, Fernando Rodrigues Martins<sup>18</sup>, em seu livro sobre justiça contratual, vale-se da boa-fé como instrumento deveras colaborativo na interpretação contratual. Observe-se:

Para aceitar a referência acima, considera-se prudente compreender que a boa-fé, em sua operação de refinar, levar à compreensão e delimitar a esfera de atuação da vontade da pessoa, acaba evitando, perante a comunidade, que o direito (em especial os contratos) se ponha a serviço de algo repugnante à consciência social. Melhor dizendo, a boa-fé é capaz de revelar um “inesgotável realidade do conteúdo humano”.

Daí que, no controle e fiscalização das manifestações da autonomia privada, a boa-fé se apresenta como conceito válvula, já que, expondo-se com enorme carga de flexibilidade, que facilita sua utilização (cláusula geral), passa a evidenciar métodos de avaliação da legitimidade do negócio jurídico, impondo deveres e responsabilidades não apenas nos atos individuais, senão com maior plasticidade nas interações de mercado e institucionais.

---

<sup>18</sup> MARTINS, Fernando Rodrigues. **Princípio da justiça contratual**. São Paulo: Saraiva, 2009. Página 339.

Sob outra perspectiva, em estudo do ingresso positivado da boa-fé no Direito Brasileiro, constata-se que o Código Comercial (já revogado), datado de 1850, foi legislação primeira a expressamente tratar do instituto, sendo acompanhado, posteriormente, por diversos outros diplomas, tal como elucidativamente explorado em trabalho acadêmico sobre a *suppressio*, de autoria de Maria Claudia Biselli Murr<sup>19</sup>, igualmente apresentado a esta instituição:

No Direito Positivo brasileiro podemos citar inicialmente a referência à boa-fé no Código Comercial revogado (Lei nº 556, de 1850), posta como regra de interpretação (art. 130, caput e inciso I)<sup>59</sup> que, nas palavras de José Carlos Moreira Alves, “se apresenta com a natureza de cláusula geral” e “até época relativamente recente, foi tido como simples princípio de hermenêutica que se baseia na boa-fé subjetiva”.

No CC de 1916 vem empregada em seu sentido subjetivo, como crença ou ignorância escusável, tal como no casamento putativo (art. 221), no caso do possuidor de boa-fé (art. 490, 491, 510 e 514) e na usucapião (art. 550).

A boa-fé objetiva foi destacada na Constituição Federal, no artigo 3º, I, que prevê, “como objetivo da República, o estabelecimento de relações solidárias entre as pessoas, assim marcadas por padrão de colaboração e lealdade.”

Já influenciado pelas novas codificações, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990) emprega a boa-fé em seu aspecto objetivo ao tratar dos princípios que norteiam a Política Nacional das Relações de Consumo e das cláusulas abusivas.

O advento Código Civil de 2002 consagrou a positivação de normas principiológicas relevantes, podendo-se citar como exemplos, além da boa-fé objetiva, a função social e econômica do contrato e da propriedade. No que é pertinente a este trabalho, Francisco Amaral<sup>20</sup>, em trabalho amplo sobre Direito Civil, traz as seguintes considerações:

O Código Civil atual deu ênfase e maior possibilidade de eficácia ao princípio da boa-fé objetiva do que o Código de 1916. Primeiro, como norma interpretativo-integrativa, no art. 113, segundo o qual os negócios jurídicos devem ser interpretados conforma a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. Isso

---

<sup>19</sup> MURR, Maria Claudia Biselli. **Breves considerações sobre a *suppressio***; orientador: Daniel M. Boulos – São Paulo: Insper, 2012. Páginas 27/28.

<sup>20</sup> AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução** – 8. ed. rev., atual. e aum. – Rio de Janeiro: renovar, 2014. P. 91.

constitui significativa inovação do novo Código, que formaliza, assim, expressamente, o princípio da boa-fé do ponto de vista ético. Ao dispor que negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de celebração, deve entender-se que se refere à boa-fé no sentido objetivo, como regra de comportamento.

No Código Civilista, particularmente, o princípio da boa-fé objetiva restou consignado de forma elementar nos artigos 113<sup>21</sup> e 422<sup>22</sup> (este, especificamente inserido no Título V – Dos Contratos em Geral).

É certo, pois, por sua própria natureza abstrata, por assim dizer, que a boa-fé objetiva não tem conceituação expressa no texto legislativo, de sorte que sua aplicação e assimilação são dependentes dos fatos jurídicos para fins de interpretação. Bem por isso, coube à doutrina, notadamente, a construção das formas de materialização de preceitos da boa-fé objetiva.

Em termos gerais, podemos restringir<sup>23</sup> estas formas a *venire contra factum proprium, tu quoque, suppressio e surrectio*.

O *nemo potest venire contra factum proprium* é a famigerada vedação ao comportamento contraditório, ou seja, a prática de atos em desconformidade com um comportamento já apresentado pela parte, criando verdadeira álea de direitos e deveres (seja para o praticante do ato, seja para a parte que com ele contratou). Nas palavras de Judith Martins-Costa<sup>24</sup>:

É a deslealdade, além da contraditoriedade com a própria conduta, que está no núcleo da figura conhecida como *venire contra factum proprium non valet* (ou, simplesmente, *nemo potest venire contra factum proprium*). Para a caracterização da ilicitude apanhada pela vedação ao *venire contra factum proprium*, o fato da contradição é necessário, mas não suficiente.

---

<sup>21</sup> Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

<sup>22</sup> Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

<sup>23</sup> A doutrina de Judith Martins-Costa também abarca o *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*, mas se trata de vertente aproximada da boa-fé subjetiva, eis que derivada de estado pessoal do agente. Na dicção da autora: “Nem sempre a conduta contraditória importará no chamamento ao *venire contra factum proprium non potest*. Quando a ênfase residir não propriamente na confiança despertada legitimamente no *alter*, mas no elemento subjetivo da conduta do agente (malícia, torpeza, dolo), estará configurada situação ensejadora do brocardo *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*.” Em MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado** – critérios para a sua aplicação. São Paulo: Marcial Pons. 2015. Página 628.

<sup>24</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado** – critérios para a sua aplicação. São Paulo: Marcial Pons. 2015. Página 616.

É preciso que a segunda conduta frustrar legítimo investimento de confiança, feito pela parte que alega a contradição, em razão da primeira conduta (o *factum proprium*), pois a coibição implicada na parêmia *venire contra factum proprium non potest* tem como bem jurídico proteger o *alter*, evitando a quebra de sua confiança legítima. É necessário, bem assim, que o voltar atrás seja injustificado.

O *tu quoque* se assimila do *venire contra factum proprium*, pois também possui base no comportamento contraditório. Entretanto, diferencia-se em razão de se tratar da exigência de uma parte (parte “A”), para fins de abstenção pela outra parte (parte “B”) de um comportamento que ela mesmo (parte “A”) já tenha praticado. Seguindo a mesma doutrina, a qual, desta feita, inclusive cita Menezes Cordeiro:

Segundo Menezes Cordeiro, essa fórmula exprime a regra “pela qual a pessoa que viole uma norma jurídica não poderia, sem abuso, exercer a situação jurídica que essa mesma norma lhe tivesse atribuído”. As diferenças entre as várias figuras da vedação à contraditoriedade são sutis: num caso (*venire*) o centro está na proteção da confiança engendrada pela primeira conduta; em outro (*nemo auditur*) está na repressão à malícia; finalmente, no *tu quoque* a contradição não está no comportamento do titular exercente em si, mas nas bitolas valorativas por ele utilizadas para julgar e julgar-se. Dito de outro modo: exprime-se por esse brocardo o núcleo de comportamento coerente, pois fere as sensibilidades primárias, ética e jurídica, que uma pessoa possa desrespeitar um comando e, depois, vir a exigir a outrem o seu acatamento.<sup>25</sup>

Já a *suppressio* é a vertente da boa-fé objetiva por meio da qual um titular perde seu direito pelo fato de não o exercer, gerando expectativa legítima na parte contrária a este respeito. Novamente nas palavras de Judith Martins-Costa<sup>26</sup>:

A *suppressio* é a translação de funções atribuídas a instituto que os juristas germânicos denominam de *Verwirkung*, criação jurisprudencial abrangente de várias hipóteses e particularizada pelo efeito consistente no tolhimento do exercício de um direito como meio sancionatório da deslealdade e da torpeza. Como

---

<sup>25</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado** – critérios para a sua aplicação. São Paulo: Marcial Pons. 2015. Página 641.

<sup>26</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado** – critérios para a sua aplicação. São Paulo: Marcial Pons. 2015. Página 648.

bem explicou o Professor Lamartine de Oliveira, a *Verwirkung* ocorre, de modo geral, quando o titular do direito permite que surja e se fortaleça na outra parte a impressão de que não mais exercerá o seu direito. Quando esta impressão é suscitada em virtude de atos ou declarações positivas do titular, a *Verwirkung* representa verdadeira consequência do comportamento contraditório. Porém, a simples omissão do titular pode levar a outra parte à convicção de que o titular do direito não mais o fará valer. Não é tanto a duração do tempo que importa – pois, ao contrário da prescrição, não há prazos legais na *Verwirkung* – mas a convicção suscitada na parte contrária, a confiança (*Vertrauen*) em que o direito não mais se exercerá.

Trata-se, portanto, de uma hipótese de inadmissibilidade do exercício deslealmente retardado de um direito ou de uma pretensão quando o seu titular, tendo-se mantido injustificadamente inerte por certo tempo (independentemente do prazo de decadência ou de prescrição eventualmente aplicável), criou na contraparte uma legítima expectativa de que já não os exerceria.

A *surrectio*, lado outro, é a criação de um direito em vista de uma modalidade reiterada de comportamento, ou seja, apesar de a essência ser efetivamente a mesma, a consequência é positiva (criação de direito). Seguindo os ensinamentos da autora<sup>27</sup>:

A *suppressio* pode ensejar a *surrectio*. Perante um fenômeno de *suppressio*, explica Menezes Cordeiro, “o beneficiário pode encontrar-se numa de duas situações: ou, tendo-se livrado de uma adstrição antes existente, recuperou, nessa área, uma permissão genérica de actuação, ou, tendo conquistado uma vantagem particular, adquiriu uma permissão específica de aproveitamento, ou seja, um direito subjectivo”. Esta é a razão pela qual a *surrectio* tem sido utilizada para a constituição *ex novo* de direitos *subjectivos*. Portanto, pela *surrectio* ocorre não a paralisação de um direito (ou da possibilidade de exigir), mas o surgimento de um benefício conferido à contraparte.

Concluído o presente tópico, no qual foram trazidas conceituações e diretrizes diversas sobre a boa-fé, a fim de obviamente dar sustentação teórica sobre o instituto, passa-se a explorar o campo da relação de consumo e sua vinculação com a boa-fé objetiva, haja vista a inerência da seara consumerista na relação tratada neste trabalho.

---

<sup>27</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado** – critérios para a sua aplicação. São Paulo: Marcial Pons. 2015. Páginas 652/653.

## 2.3. A boa-fé e a relação de consumo no âmbito bancário

Frente à perspectiva de estudo das nuances da boa-fé na relação entre Bancos e particulares, mostra-se elementar adentrar a seara do direito consumerista, ante a inequívoca aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

Corroborando, a edição da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça formalizou tal assertiva, cuja disposição aclara que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”.

Celso Marcelo de Oliveira<sup>28</sup>, em obra sobre o Código de Defesa do Consumidor e contratos bancários, é bastante taxativo a respeito da incidência da legislação consumerista na relação de fornecimento de produtos e serviços por parte dos Bancos. Observe-se:

De fato, o Código de Defesa do Consumidor foi editado para revolucionar as relações vividas na sociedade brasileira, impondo a partir da sua vigência, o fornecimento de produtos e serviços segundo os melhores padrões de qualidade, confiabilidade e segurança. Desta forma, não se pode admitir que somente alguns segmentos da economia nacional fiquem à margem dessa evolução legislativa, como no caso das instituições financeiras. A defesa do consumidor possui respaldo na Constituição Federal que a elevou à categoria de princípio geral da atividade econômica (art. 170, inc. V) e garantia individual (art. 5º, inc. XXXII), bem como o ordenamento jurídico repugna abusividade, seja no plano constitucional, comercial ou financeiro.

Em sequência, a festejada e destacada jurista Cláudia Lima Marques<sup>29</sup> faz apanhado completo e deveras interessante para justificar a aplicação do Código Consumerista a contratos bancários, *in verbis*:

Em visão sistemática, concluindo a análise do conteúdo da norma do art. 3º, §2º, da Lei 8.070/90 podemos afirmar: a) A normal do § 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 traz uma definição legal (“Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza

---

<sup>28</sup> OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Código de defesa do consumidor e os contratos bancários** – Campinas: LZN Editora, 2002. Página 35.

<sup>29</sup> MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 4. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: RT, 2002. Página 440.



bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”), definindo o campo de aplicação subjetivo (Fornecedor) e material (Serviço) desta lei; b) A norma do art. 3º da ordinária Lei 8.078/90 (“Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. §1º... e §2º...”.) encontram-se na Parte Geral do Código de Defesa do Consumidor (Disposições Gerais do Título I do CDC), aplicando-se genericamente às do Título I (Dos Direitos do Consumidor), das quais constam normas civis e comerciais sobre a qualidade de produtos e serviços, sobre reparação e prevenção de danos (arts. 8º a 11 do CDC), sobre a responsabilidade pelo fato do produto e do serviço (arts. 12 a 17), sobre a responsabilidade por vício do produto e do serviço (arts. 18 a 25), sobre decadência e prescrição (arts. 26 e 27), sobre desconsideração da personalidade jurídica (art. 28), sobre práticas comerciais (arts. 29 a 45), sobre proteção contratual (arts. 46 a 54) e também as normas administrativas, sobre sanções administrativas (arts. 55 a 60); c) As disposições gerais da Lei 8.078/90 (entre elas o art. 3º) fazem parte de um Código de Defesa do Consumidor, um todo construído, um sistema de normas tutelares de conduta criado por determinação constitucional (art. 48 dos Atos das Disposições Transitórias), sistema tutelar concentrado na proteção do consumidor por determinação constitucional (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal c/c art. 48 das Disposições Transitórias) e aplicável a todas as atividades da ordem econômica e financeira constitucional (art. 170, V, da Constituição Federal).

Vale dizer, todavia, que, num primeiro cenário, e conforme lição de Paulo Maximilian Wilhelm Schonblum<sup>30</sup>, alguns autores apuseram sua discordância com a incidência da legislação consumerista, podendo-se citar Arnaldo Wald, Luiz Gastão Paes de Barros Leães, Geraldo Camargo Vidigal e Manoel Gonçalves Ferreira Filho, que inclusive foram contratados pela FEBRABAN – Federação Brasileira de Bancos, para elaboração de pareceres jurídicos.

Certo é que, atualmente, tem-se por certa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre Bancos e particulares (*ex vi* da supracitada súmula do Superior Tribunal de Justiça), ressalvadas, obviamente, as hipóteses de negócio jurídico nos quais não se verifique o enquadramento de fornecedor e consumidor nos termos constantes na legislação.

---

<sup>30</sup> SCHONBLUM, Paulo Maximilian Wilhelm. **Contratos Bancários**. – Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2005. Páginas 51/52.

Com efeito, da inteligência da própria norma positiva, constata-se, como diferente não poderia ser, a observância aos ditames de boa-fé. Isso se dá, expressamente, no artigo 4º, III<sup>31</sup>, e 51, IV<sup>32</sup>, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Cláudia Lima Marques<sup>33</sup> colaciona passagem sobre a imposição do princípio da boa-fé objetiva, dentro de sua obra sobre instrumentos contratuais no Código de Defesa do Consumidor:

Como novo paradigma para as relações contratuais de consumo de nossa sociedade massificada, despersonalizada e cada vez mais complexa, propõe a ciência do direito o renascimento ou a revitalização de um dos princípios gerais do direito há muito conhecido e sempre presente desde o movimento do direito natural: o princípio geral da boa-fé. **Este princípio ou novo “mandamento” (Gebot) obrigatório a todas as relações contratuais na sociedade moderna e não só as relações de consumo**, será aqui denominado de princípio da boa-fé objetiva para destacar a sua nova interpretação e função. (grifamos)

Notadamente pelo balanceamento desigual, hipossuficiente, da relação entre fornecedor e consumidor, é convidativo e lógico estabelecer o foco comportamental no fornecedor, tal como igualmente exposto pela doutrinadora<sup>34</sup>:

É a nova transparência obrigatória nas relações de consumo, em que vige um novo dever de informar, imputado ao fornecedor de serviços e produtos, e uma nova relevância jurídica da publicidade, instituída pelo CDC como forma de proteger a

---

<sup>31</sup> Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

(...)

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), **sempre com base na boa-fé** e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

<sup>32</sup> Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

<sup>33</sup> MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 4. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: RT, 2002. Página 180.

<sup>34</sup> MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 4. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: RT, 2002. Página 190/191.

confiança despertada por este método de *marketing* nos consumidores brasileiros.

Esta inversão de papéis, isto é, a imposição pelo CDC ao fornecedor do dever de informar sobre o produto ou serviço que oferece (suas características, seu risco, sua qualidade) e sobre o contrato que vinculará o consumidor, inverteu a regra do *caveat emptor* (que ordenava ao consumidor uma atitude ativa: se quer saber detalhes sobre o plano de saúde, informe-se, descubra o contrato registrado em cartório no Rio de Janeiro ou São Paulo... atue ou nada poderá alegar) para a regra do *caveat venditor* (que ordena o vendedor ou corretor de planos de saúde que informe sobre o conteúdo desses, riscos, exclusões, limitações, etc.). Estabeleceu-se, assim, um novo patamar de conduta, de respeito no mercado, que não admite mais sequer o *dolus bônus* do vendedor, do atendente, do representante autônomo dos fornecedores, em face do dever legal.

Em atendimento justamente a esta reflexão provocativa, Luís Renato Ferreira da Silva<sup>35</sup> é bastante feliz nas suas considerações a respeito da bilateralidade de incidência da boa-fé objetiva, mesmo quando inserida na relação consumerista:

Estas regras, em se tratando de aplicação no Código de Defesa do Consumidor, esbarram na determinação (já referida anteriormente) do art. 47, que impõe uma interpretação favorável ao consumidor. Há já algum tempo tem-se claro que as regras legais sobre a interpretação contratual são cogentes e têm como destinatário o julgador que irá apreciar o litígio. Dentro desta linha, a indagação que surge é a de saber até que ponto é compatível uma interpretação voltada sempre ao interesse do consumidor e a regra da boa-fé.

**Se as cláusulas contratuais devem ser interpretadas em favor do consumidor, isto poderia induzir à ideia de que este critério se sobreporia ao exame concreto (até porque a regra de que os contratos devem ser interpretados *contra stipulatorem* é um critério objetivo que decorre da incidência do princípio da boa-fé). Efetivamente tal raciocínio não pode vingar, pena contrariar-se a principiologia que vê na boa-fé uma regra de conduta bilateralmente estipulada e que deve atingir ambos os contratantes, o que está implicitamente anunciado quando o art. 4º, III, do CDC define a boa-fé e o equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores. (grifamos)**

---

<sup>35</sup> SILVA, Luís Renato Ferreira da. *In Contratos empresariais: contratos de consumo e atividade econômica*. / Teresa Ancona Lopez, Ruy Rosado de Aguiar Júnior, coordenadores – São Paulo: Saraiva, 2009 – Série GV Law. Páginas 17/18.

A lição acima destacada contextualiza com eficiência a proposição reflexiva deste artigo, haja vista que aqui se busca provocar um lugar-comum (interpretação usualmente favorável ao consumidor) pela análise concreta dos ditames da boa-fé, inclusive para o fim de se reconhecer direitos e deveres em favor do fornecedor.

Seguindo este norte, mostrava-se inerente (senão verdadeiramente essencial) invocar bases teóricas a respeito da aplicação bilateral do princípio da boa-fé objetiva, o que, à primeira vista pode parecer lógico, mas nas relações cotidianas nem sempre se mostram prática usual, sob a justificativa, em regra sensata e necessária, da posição de “fragilidade” do consumidor no prisma contratual.

De rigor, portanto, e diante da necessidade de enfrentamento do mérito do tema, que se absorva os elementos fáticos dos litígios, para, em *iter* de subsunção, trazer-se considerações palpáveis sobre a boa-fé objetiva na relação entre Bancos e particulares, tal como adiante será feito.

## **2.4. Características dos litígios envolvendo Bancos e particulares e aplicação da boa-fé objetiva em casos concretos**

Prova do respaldo e da capacidade de deliberação da matéria é a maciça existência das mencionadas ações entre particulares e instituições financeiras em trâmite no Poder Judiciário, cujo campo (processual e material) é colaborativo para o estudo e aplicação da boa-fé objetiva.

Aplica-se ao tema, portanto, com relevante abrangência, os precedentes lavrados pelos Tribunais Estaduais e pelo Superior Tribunal de Justiça, por transparecem a posição daqueles que interpretam e dão aplicabilidade ao princípio da boa-fé objetiva nos casos concretos.

A base jurisprudencial se insere como uma das formas de se analisar a relevância prática do estudo, já que instância derradeira para solução dos problemas relacionados ao comportamento das partes durante a execução do contrato.

Destaca-se, no mais, que muitas destas ações atingem valores estratosféricos (chegando a dezenas de milhões de reais), sendo relevantes,

também, tanto dentro do plano de contingenciamento das instituições financeiras (atuação contenciosa) quanto na reflexão sobre o conteúdo dos contratos (atuação consultiva), o que dá guarida a mudanças na própria relação com os particulares e as condições jurídicas, econômicas e financeiras a eles oferecidas.

Ademais, e reiterando, é praticamente imensurável o número de demandas judiciais que envolvem o tema, valendo destacar a abrangência igualmente nacional pelo simples fato de possuírem diversas instituições financeiras sobre toda a extensão do território brasileiro.

Consoante exposição introdutória, não é objetivo deste trabalho proceder com estudo dos contratos bancários, em si, mas sim assimilar como as relações contratuais entre Bancos e particulares são influenciadas pela boa-fé objetiva.

Por experiência contenciosa e das pesquisas junto a sites dos diversos Tribunais pátrios, observa-se como campo fértil de estudo os litígios envolvendo ações revisionais e prestação de contas (entre outras), pois tais ações, por sua própria natureza, têm o condão de abarcar relações continuadas, de sorte que o comportamento das partes contratantes ganha importância cada vez mais notória.

Para fins didáticos, pode-se dizer que, nestas ações, os consumidores (particulares) questionam em juízo parâmetros contratuais que foram eventualmente desrespeitados (por exemplo, cobrança de taxa de juros não pactuada) ou lançamentos em suas contas que se passam por desconhecidos (tarifas ou taxas debitadas).

Como o prazo prescricional reconhecido pela jurisprudência (de forma praticamente pacificada<sup>36</sup>) é o geral do artigo 205 Código Civil<sup>37</sup> (dez anos), ante a natureza pessoal destas ações, resta bastante claro a razão pela qual a boa-fé e a postura comportamental das partes vêm sendo difundida nestes debates judiciais.

Aplica-se, por exemplo, a vertente do *venire contra factum proprium* em casos em que determinada taxa de juros é cobrada por dez anos sem qualquer questionamento da parte e, em juízo, o particular vem a questioná-la junto ao Banco?

---

<sup>36</sup> Apenas como exemplo para embasamento: STJ, AgInt no AREsp 1107269.

<sup>37</sup> Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

Aplica-se, por exemplo, a vertente da *surrectio/suppressio* em casos em que uma tarifa por serviços prestados é cobrada por longo período de tempo, sem questionamento, mas igualmente sem contratação inicial?

Há de se viabilizar preceitos (que darão elementos para o tópico de conclusão) sobre medidas de aplicação da boa-fé quando da ocorrência de conflitos como o “comportamento reiterado de anuência tácita” e a “falta de contratação” ou “contratação inicial em parâmetro diverso”.

Pois bem, aludida atividade se iniciará por meio de precedente exarado pelo **Superior Tribunal de Justiça**, em modalidade de julgamento de recurso repetitivo (afetação somente sobre a validade da cobrança de comissão de permanência), de lavra do eminente Ministro João Otávio de Noronha<sup>38</sup>, atual presidente do Sodalício.

Nesta oportunidade, com origem em ação revisional em contrato de financiamento, estava a se analisar a validade da cobrança de diversas rubricas vinculadas à relação contratual (incluindo a comissão de permanência), que, na visão do consumidor (particular), deveriam ser afastados por sua abusividade.

Em debates, consoante se pode aferir da leitura do extenso acórdão de quarenta e nove páginas, foi levantada a nulidade de pleno direito da comissão de permanência, justamente com fundamento nos deveres anexos de boa-fé, pela falta de clareza e própria dúvida sobre a natureza da cobrança (passagem de lavra da eminente Ministra Nancy Andrichi:

Como se depreende de tais informações, a incidência da cláusula de comissão de permanência, tal como ocorre nos dias atuais, viola uma série de princípios e direitos previstos no CDC. Numa listagem meramente exemplificativa, são afrontados o princípio da transparência (art. 4º, caput); o princípio da boa-fé e equilíbrio entre os contratantes (art. 4º, III); o direito à informação adequada e clara sobre os produtos e serviços (art. 6º, III); além das regras específicas para a outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, previstas nos incisos do art. 52 do CDC (informação prévia e adequada sobre o preço do produto, o montante dos juros e os acréscimos legais). Assim, para o consumidor, está caracterizada a total indefinição sobre quais encargos que estão sendo cobrados a título de comissão de permanência, bem como a unilateralidade evidente na fixação dos percentuais de suas taxas, exurgindo a ausência de informação transparente e precisa, do que sobressai o vício

---

<sup>38</sup> STJ, Recurso Especial Repetitivo nº 1058114 / RS, 2ª Seção, julgado em 12/08/2009.

da potestatividade da cláusula de cobrança do referido encargo.<sup>39</sup>

Todavia, com abordagem igualmente pragmática, o voto-vencedor lavrado pelo Min. João Otávio reconheceu que a boa-fé deve ser base comportamental para as duas partes, não podendo o consumidor, inadimplente, simplesmente presumir afastamento de encargos cobrados efetivamente em razão do período de inadimplência. Veja-se:

É torrencial o entendimento de que, hodiernamente, as relações contratuais informam-se pelo princípio da boa-fé objetiva, que, nas palavras de ARAKEN DE ASSIS, "é um vetor das transformações do direito contratual para orientá-las com os valores consagrados na Carta Política e expressa um limite à autonomia privada, pois impõe deveres aos contratantes independentemente da vontade manifestada. Traduz-se, basicamente, numa exigência de comportamento leal" ("Comentários ao Código Civil", vol. V, Forense, p. 89).

Inegável, outrossim, que tal princípio há de reger, indistintamente, todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo.

No que diz respeito ao devedor, a expectativa contratual, derivada do princípio da boa-fé objetiva, é a de que satisfaça, de modo pontual, o seu dever, qual seja, cumpra, no vencimento, a sua prestação.<sup>40</sup>

Ao final das deliberações, entendeu o Superior Tribunal de Justiça por decotar cobranças excessivas, mas em equilíbrio, possibilitar cobranças de encargos derivados da mora (foi vedada a cumulação da comissão de permanência com determinados encargos<sup>41</sup>), chancelando posicionamento de que a boa-fé efetivamente pode ser aplicada também como ato de reconhecimento de direitos dos Bancos, em julgamento crítico do comportamento dos particulares (clientes).

---

<sup>39</sup> Página 20 do acórdão.

<sup>40</sup> Página 28 do acórdão.

<sup>41</sup> "(...) é válida a cláusula que prevê a comissão de permanência, sendo possível a incidência quando não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária e quando o seu valor não ultrapassar a soma dos encargos moratórios e remuneratórios previstos no contrato, os quais, conforme jurisprudência desta Corte, são os seguintes: a) os juros remuneratórios, à taxa média de mercado; b) os juros moratórios, até o limite de 12% ao ano; c) a multa contratual, limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º do CDC; d) a correção monetária, quando prevista." (página 43 do acórdão).

Todavia, pela própria função nomofilática do Superior Tribunal de Justiça, são nos Tribunais Estaduais, aptos a adentrarem matérias de fato e direito, que são encontrados precedentes nos quais se realiza uma verificação comportamental das partes com mais detalhe, por assim dizer.

Em decisão judicial exarada por juízo da Comarca de Umuarama/PR (**Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**), especificamente sentença que julgou segunda fase de ação de prestação de contas, o instituto da boa-fé objetiva foi utilizado como elemento basilar de parte da solução dada à causa. Observe-se:

Nessa linha, tem-se decidido que "a cobrança de tarifas pelos serviços prestados é lícita e independe de contratação específica, eis que tem base em legislação própria e em atos normativos do Banco Central do Brasil BACEN" e que "o lançamento continuado de valores, como contraprestação por serviços prestados na conta corrente, sem que tenha havido qualquer oposição, enseja a conclusão de que o consumidor anuiu à cobrança (princípio da boa-fé)". Trata-se, assim, de aplicação do instituto da *suppressio*, aplicado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e que consiste na "possibilidade de redução do conteúdo obrigacional pela inércia qualificada de uma das partes, ao longo da execução do contrato, em exercer direito ou faculdade, criando para a outra a legítima expectativa de ter havido a renúncia àquela prerrogativa"<sup>42</sup> (grifamos)

Todavia, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná proveu recurso adesivo da empresa autora para também afastar as taxas e tarifas, não mantendo o entendimento inicial de aplicação dos parâmetros de boa-fé em "desfavor" do consumidor. Note-se parte da justificativa:

Além do que, é consabido que muitas vezes os correntistas, mesmo pessoa jurídica, como no caso em questão, através de seus representantes, não tem grandes conhecimentos sobre matéria bancária, sendo que somente após muito tempo sendo lesados e se valerem de profissionais da área é que buscam a tutela jurisdicional do Estado para verem seus direitos garantidos.<sup>43</sup>

---

<sup>42</sup> Sentença proferida nos autos da ação de prestação de contas nº 0005656-68.2009.8.16.0173, 2ª Vara Cível de Umuarama/PR, e disponível para consulta no sítio eletrônico [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br).

<sup>43</sup> Acórdão objeto de recurso de apelação interposto nos autos da ação de prestação de contas nº 0005656-68.2009.8.16.0173, 16ª Câmara Cível do TJPR, e disponível para consulta no sítio eletrônico [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br).



Indo de encontro à decisão monocrática, o Tribunal Paranaense fez um contraponto interessante e pertinente neste campo de discussão, qual seja, a capacidade técnica do particular (cliente) em detectar inconsistências em sua conta antes que se conclua por um comportamento de anuência tácita.

Sem aprofundar na seara processual, ambas as premissas das decisões acima destacadas se mostram aplicáveis, cabendo ao Estado-Juiz direcionar com presteza e justiça a produção das provas, de forma a colher elementos por meio dos quais seja possível medir o grau técnico do particular, a profundidade de seu conhecimento sobre o contrato e a movimentação de sua conta, dentro outros fatores que serão essenciais ao se sopesar a reponsabilidade civil contratual do Banco e o comportamento de boa-fé do particular em ser conivente com os atos práticos.

Em exemplo outro, o **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** afastou pleito autoral de anulação de negócio jurídico (contratação de refinanciamento) por entender que o comportamento perpetrado pelo particular (cliente) ao longo de dois anos traduziu em anuência da cobrança das parcelas de aludido negócio jurídico, não sendo crível questionamento posterior em juízo, notadamente sob alegação de desconhecimento da natureza do contrato. Veja-se:

APELAÇÃO – BANCÁRIO – ALEGAÇÃO DE ERRO QUANDO DA CONTRATAÇÃO DO REFINANCIAMENTO, EM TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

(...)

**O autor levou 02 (dois) praticamente dois anos para alegar o alegado erro.**

Deveras, consoante se observa do extrato de fl. 57, pagou 23 (vinte e três) de um total de 57 (cinquenta e sete) parcelas mensais antes de ingressar em juízo.

Note-se que o refinanciamento foi realizado em maio de 2014 e o autor apenas procurou o Procon em março de 2016 em 30 de maio daquele ano.

**Tal conduta, como bem ressaltado na sentença, ofende “os postulados acessórios da boa-fé objetiva (suppressio e cooperação). Afinal, existindo vício na contratação, conforme alegado na inicial, não é crível que aguarde 2 anos para a propositura desta ação”. (fl. 357).<sup>44</sup> (grifamos)**

---

<sup>44</sup> TJSP, Apelação 1054195-50.2016.8.26.0100, 37ª Câmara de Direito Privado, Rel. Sergio Gomes, julgado em 12/06/2018.

O Tribunal Bandeirante, até pela farta jurisprudência por ele produzida, também é local de retirada do julgado abaixo, seguidor do mesmo norte de aplicação da boa-fé objetiva em favor da instituição financeira e como maneira de afastar pretensão consumerista de exclusão de débitos em conta. Veja-se:

Aliás, mesmo que consideradas as alegações evocadas pela parte, **percebe-se a reiterada tentativa de questionar diversos lançamentos realizados ao longo de décadas, sem qualquer apontamento específico, em frontal violação aos deveres consubstanciados na boa-fé objetiva.**

À luz destas considerações, sem prejuízo do disposto acima, **de rigor o dever de lealdade processual ou contratual porque, gerada a confiança, não se pode retroceder a quem a ela aderiu. É assim que, invocando-se o princípio da boa-fé-objetiva, destacando-se o instituto da *suppressio*, se tem sua vertente verdadeiramente limitadora de direitos subjetivos. Nesse sentido: “A exigência de comportamento leal entre os contratantes compreende, ainda, a ideia contida em conceitos como *surrectio* e *suppressio*, que são classificações dadas em Portugal às expressões *verwirkung* e *erwirkung*, originárias da Alemanha. A *suppressio* refere-se ao fenômeno da supressão de determinadas relações jurídicas pelo decurso do tempo. A *surrectio* por sua vez consagra o fenômeno inverso, ou seja, o surgimento de uma prática dos usos e costumes locais. Assim, tanto a *suppressio* como a *surrectio* consagram formas de perda e aquisição de direito pelo decurso do tempo” (Ap. Cível nº 1.029.972-4, j. 05/09/06).**

É de se observar ainda que, considerando a dinâmica da relação contratual com os denominados contratos eletrônicos, toda e qualquer instituição financeira realiza operações que, no mais das vezes, não demandam a existência física de um contrato ou documento com autorização do cliente para realização de cada débito em conta corrente.

Assim, caberia ao autor minimamente especificar qual a operação seria ilegítima, sob pena de considerar, *ad absurdum*, que ao longo de aproximadamente de aproximadamente três décadas não tivesse qualquer movimentação financeira em sua conta.<sup>45</sup> (grifamos)

Destaca-se que o precedente acima foi exarado em ação de prestação de contas contra Banco, na qual o autor pleiteava mais de seis milhões de reais com lançamentos indevidos. O Tribunal Paulista, questionando a situação fática e condição financeira do autor, veio a constatar que este era litigante costumeiro

---

<sup>45</sup> TJSP, Embargos de Declaração 0006331-82.2007.8.26.0218, 14ª Câmara de Direito Privado, Relª. Lígia Araújo Bisogni, julgado em 15/02/2018.

e ajuizara dez ações com o mesmo cunho, de forma a transparecer verdadeira conduta ardilosa para angariar valores e reverter situação de inadimplência.<sup>46</sup>. Inclusive, fora determinada expedição de ofício ao Ministério Público e à Ordem dos Advogados do Brasil para apuração das condutas do autor e do advogado<sup>47</sup>.

Em atendimento à reflexão ora proposta, certamente os paradigmas utilizados como medida de estudo seguem a vertente de equiparação das partes no tocante ao dever de lealdade e boa-fé comportamental, deixando os preceitos de hipossuficiência e proteção ao consumidor para aplicação em outras frentes. Trata-se, na prática, de efetivo *standard* geral, abrangente, sem diferenciação individual a respeito da parte cujo comportamento se observa.

De toda sorte, não se pode fechar os olhos para o fato de que a maioria das decisões judiciais materializam o norte protetor disseminado pelo Código de Defesa do Consumidor e, via de regra, reconhecem o descabimento dos lançamentos não justificados ou não contratados na forma cobrada. Fazem-no e igualmente justificam por meio de aplicação da boa-fé objetiva. É o que se depreende do exemplifico julgado tirado do **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**:

EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PREJUDICIAL DE MÉRITO DE DECADÊNCIA REJEITADAS. LANÇAMENTO INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA. RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O EFETIVO DÉBITO NA CONTA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMA.

---

<sup>46</sup> “*Outrossim, não menos relevante é o fato de haver petição qualificando a parte autora como Dejair Braga e outros (grifei fls. 382), algo que decerto despertou curiosidade acerca de eventuais ações existentes em nome da parte autora, quiçá aproveitando-se do aparato do Poder Judiciário para, a um só tempo, reverter possível situação de inadimplência, mas também obter expressivas cifras em razão de contas as quais remontam há duas décadas e já encerradas, considerando ainda a evidente dificuldade de comprovação de documentos necessários para lastrear os lançamentos, mesmo em se tratando de instituição financeira. Nesse sentido, a singela consulta pelo número do CPF da parte autora perante o sistema informatizado (SAJ) demonstra que ele figura em aproximadamente 10 ações, dentre elas, cautelar de exibição de documento (autos n. 0004705-86.2011.8.26.0218), duas revisionais de contrato Bancário (autos n. 0004565-52.2011.8.26.0218 e 0004585-43.2011.8.26.0218) contra o próprio Banco do Brasil, além de ação de exigir contas (autos n. 0002540-42.2006.8.26.0218) em coautoria com o Sr. Antônio Braga. Referidas ações possuem alegações semelhantes ao dos presentes autos, vale dizer, que foram lançados/cobrados valores abusivos, não contratados, sem autorização, taxas de juros fora do pactuado, pugnado a juntada de todos os documentos justificativos de lançamentos que remontam há décadas.*” (pagina 4 do acórdão).

<sup>47</sup> Página 9 do acórdão.

(...)

- A viabilidade de cobrança dos encargos questionados nos autos não pode ser sopesada em separado, sem que se leve em consideração um dos princípios basilares que orientam a formação do contrato, qual seja, a boa-fé objetiva.

**- Cabe a instituição bancária apelante restituir, de forma simples, todos os lançamentos efetuados na conta corrente da apelante, cujos fatos geradores não restaram comprovados, de forma clara, nos autos.**

(...)

A apelada ajuizou a presente demanda, sob o argumento de que a instituição financeira apelante debitou, de forma indevida, na sua conta corrente diversas taxas e tarifas ilegais, as quais foram lançada sob as rubricas "DEBITO IPMF", "DEP MULTICTA", "DIVERSOS", "TAR CHEQUE", "RETIRADA", "APLIC FAF", "DEBITO DOC-D", "JRS SDO DEV", "IOC SDO DEV", "OUT TARIFAS", "DEB TIT DESC".

(...)

**Realmente, a rigor, todas as taxas, tarifas e encargos questionados são viáveis nas relações bancárias**, que, atualmente, possuem nomenclaturas outras que não aquelas da época dos fatos (1991/1994), isto é, nomenclaturas outras que não aquelas que estão indicadas nos extratos carreados aos autos.

**No entanto, a viabilidade contratual informada pelo perito não pode ser sopesada em separado, sem que se leve em consideração um dos princípios basilares que orientam a formação do contrato, qual seja, a boa-fé objetiva.**

**Tal princípio repudia qualquer comportamento abusivo entre as partes contratantes, que deverão proceder sempre com lealdade e retidão, além de exigir, para fins de segurança das relações contratuais, a transparência e clareza dos contratos.**<sup>48</sup> (grifamos)

O **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** possui precedente afastando a aplicação da *suppressio*, justificando que a impugnação judicial, via ação de prestação, dentro do prazo prescricional, demonstra discordância do cliente, não se aventando comportamento reiterado de anuência. Veja-se:

Tampouco há que se falar também, na aplicação da teoria da "suppressio".

A teoria da "suppressio" indica a possibilidade de suprimir uma determinada obrigação derivada de uma relação contratual pela ausência do exercício do direito, que ocasiona à outra parte uma expectativa de que este não exercício se prolongará ao longo do tempo.

---

<sup>48</sup> TJMG, Apelação Cível 4410025-88.2004.8.13.0024, 13ª Câmara Cível, Rel. Nicolau Masselli, julgado em 29/09/2011.

Segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, in Novo Curso de Direito Civil, vol. IV, São Paulo: Saraiva, fl.84: *"Decorrente da expressão alemã "Verwirkung", consiste na perda (supressão) de um direito pela falta de seu exercício por razoável lapso temporal.*

*Trata-se de instituto distinto da prescrição, que se refere à perda da própria pretensão. Na figura da suppressio, o que há é, metaforicamente, um 'silêncio ensurdecedor', ou seja, um comportamento omissivo tal, para o exercício de um direito, que o movimentar-se posterior soa incompatível com as legítimas expectativas então geradas.*

*Assim, na tutela da confiança, um direito não exercido durante determinado período, por conta desta inatividade, perderia sua eficácia, não podendo mais ser exercitado. Nessa linha, à luz do princípio da boa-fé, o comportamento de um dos sujeitos geraria no outro a convicção de que o direito não seria mais exigido."*

Não se pode retirar da esfera de exercício o direito de exigir a prestação de contas, desde que deduzido dentro de seu tempo normal de exercício, o que foi feito na hipótese.<sup>49</sup>

Tem-se por demonstrado, então, as nuances de incidência da boa-fé objetiva nas relações entre Bancos e particulares, destacadamente aquelas que se tornam litígios incontáveis junto ao Poder Judiciário e como as decisões judiciais têm abordado a boa-fé objetiva nas relações continuadas, seja em favor da instituição financeira, seja em favor dos clientes. E por assim ser, foram colhidos elementos fáticos e jurídicos hábeis a contribuir com a conclusão apresentada abaixo.

---

<sup>49</sup> TJSP, Apelação 0009431-64.2005.8.26.0590, 13ª Câmara de Direito Privado, Relª. Marcia Dalla Déa Barone, julgado em 23/10/2014.

### 3. CONCLUSÃO

As ponderações doutrinárias e jurisprudenciais demonstraram que o dever de conduta firmado no princípio basilar da boa-fé é inerente a todas as partes contratantes, mesmo quando numa relação desigual, como a consumerista.

Este entendimento representa com coerência o que o princípio representa em sua essência, na medida em que a conduta leal não deve sofrer relativizações por quaisquer das partes, ou seja, imaginar que o dever de agir sob o manto da boa-fé possa ser mitigado simplesmente sob a justificativa de hipossuficiência não parece factível ou mesmo lógico. Para este fato objetivo (hipossuficiência), o direito abarca outros institutos protetivos.

Neste contexto, é certo que nas relações entre Bancos e particulares, estes igualmente devem sofrer a influência das consequências jurídicas provenientes da aplicação da boa-fé objetiva, destacadamente sob a visão comportamental na relação contratual.

Em sendo assim, e sempre com vistas à parcimônia e cautela necessárias quando se trata da análise fática numa relação entre Bancos e seus clientes, entende-se por haver amplo campo para utilização do princípio na solução dos litígios bancários destacados neste trabalho, por se tratarem de ações cuja narrativa encontram o comportamento diferido no tempo.

Novamente se valendo do apoio do especialista Jairo Saddi<sup>50</sup>, ratifica-se que o papel do Poder Judiciário nesta esfera temática é de grande valia, uma vez que ponto final e decisório na percepção deste comportamento entre as partes. No entendimento do eminente advogado:

Daí a necessidade de tribunais e árbitros eficientes, preparados e especializados, habilitados a contribuir para que as partes contratantes transformem conflitos em soluções cooperativas, ou seja, disputas judiciais em provisão de justiça. O papel da justiça ou da arbitragem passa a ser garantia do cumprimento das promessas mediante a criação de incentivos para uma cooperação eficiente, com mais e melhores benefícios econômicos na solução das pendências.

---

<sup>50</sup> SADDI, Jairo. A natureza econômica do contrato bancário. *In* Fontes, Marcos Rolim Fernandes & Waisberg, Ivo (coord.) – Contratos bancários – São Paulo: Quartier Latin, 2006. Página 28.

Não se mostra equivocado afirmar, portanto, que a jurisprudência vem abarcando o princípio da boa-fé objetiva na relação entre Bancos e particulares, a despeito de não ser uma ótica de observação constante e reiterada, seja pela reconhecida hipossuficiência dos clientes (notadamente técnica e informacional), seja pela resistência em se considerar a mitigação de direitos de consumidores frente aos enormes conglomerados financeiros.

Em que pese a assertiva, é também imperioso notar que os Tribunais têm aumentado o escopo de análise do comportamento dos consumidores frente aos Bancos e, inclusive, averiguar sua situação econômico-financeira, a fim de compreender, com exatidão, o efetivo interesse dos clientes perante o Poder Judiciário.

Judith Martins-Costa,<sup>51</sup> em suas proposições conclusivas na reiteradamente citada doutrina sobre boa-fé no direito privado, traz, com singular eficiência, como de praxe, considerações pragmáticas acerca da aplicação da boa-fé objetiva na solução de casos concretos:

(iii) em todas as situações em que invocável o princípio da boa-fé objetiva também opera o postulado fático-normativo da materialidade das situações subjacentes, com o que, hão de ser entrecruzados os critérios de aplicação com as específicas funções ensejadas pelo caso concreto, considerada, ainda, a fase da relação obrigacional concretamente examinada: conseqüentemente, a determinação da cláusula geral da boa-fé objetiva não há de ser procedida ao modo da aplicação de um princípio geral, mas há de ser procedida em vista da concreta *fattispecie* contratual e das circunstâncias de direito e de fato que a circundam;

O que se busca provocar com esta exposição acadêmica é a crítica à conclusão conveniente e pré-concebida de que os particulares devem, ordinariamente, ter seus pleitos acolhidos em face dos Bancos, sem se observar de que forma o próprio cliente se comportou frente à situação contratual, obviamente não desconsiderando sua fragilidade posicional.

Em muitas decisões, por exemplo, as vertentes da boa-fé objetiva (principalmente *venire contra factum proprium* e *suppressio*) são

---

<sup>51</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado** – critérios para a sua aplicação. São Paulo: Marcial Pons. 2015. Página 693.

desconsideradas, em razão, por exemplo, do respeito ao prazo prescricional para ajuizamento da demanda.

Este fundamento não se alinha com os parâmetros elementares da boa-fé objetiva, uma vez que o comportamento reiterado que leva a contraparte a ter uma expectativa legítima não é influenciado pelo prazo para propositura de ação.

Em outras palavras, mesmo se respeitando o prazo prescricional, se o cliente, ao usar dos serviços bancários, anui, por comportamento, com o que lhe é cobrado, demonstrando isso de forma concreta e de maneira a efetivamente legitimar a percepção do Banco neste sentido, não parece consentâneo com o princípio da boa-fé o acolhimento da irresignação dos consumidores a respeito de uma situação que se estabilizou no tempo.

Não se está a dizer, por óbvio, que há de se legitimar todos os atos praticados pelos Bancos, com a escusa de que houvera decurso de lapso temporal e, conseqüentemente, anuência tácita dos clientes. É preciso coibir, com afinco, as condutas bancárias em desacordo com o ordenamento jurídico.

O que se está a dizer, por outro lado, é que o comportamento dos clientes na sua relação contratual com o Banco há de ser igualmente observado de maneira crítica, sob pena de se gerar injustiças ofuscadas pelo manto da hipossuficiência, o que se verifica em diversos casos com valores vultosos suportados por rubricas alocadas como débitos inerentes aos contratos entabulados.

Em o fazendo, eventuais ilícitos praticados pelos Bancos continuarão sendo objeto de condenações judiciais, ao passo que o estudo empírico do comportamento das partes gerará elementos de prova consistentes para se direcionar a solução mais equitativa e justa aos casos concretos.



## 4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Francisco. Direito civil: introdução – 8. ed. rev., atual. e aum. – Rio de Janeiro: renovar, 2014.

BITTAR, Carlos Alberto. Direito civil constitucional / Carlos Alberto Bittar e Carlos Alberto Bittar Filho. – 3 ed. rev. e atual. da 2ª obra O direito civil na Constituição de 1988. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003

CORDEIRO, Antonio de Meneses, 1953 – Da boa fé no direito civil – Teses de doutoramento: Grupo Almedina, 2013.

DOTTI, Rogéria Fagundes. A Aplicação da Boa-fé Objetiva no Processo Civil: O Dever de Mitigar o Dano e a Vedação ao Venire Contra Factum Proprium. Revista Judiciária do Paraná. Núm. 7, maio/2014. Disponível em: <http://livros-e-revistas.vlex.com.br/vid/aplicacao-da-boa-fe-546627894>.

FONTES, Marcos Rolim Fernandes & WAISBERG, Ivo (coord.) – Contratos bancários – São Paulo: Quartier Latin, 2006.

FURLAN Alessandra Cristina; ESPOADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa; e MOLINARI, Simone de Paula. A Boa-Fé no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor. UNOPAR Científica Jurídicas e Empresariais. Núm. 1-2009, março/2009. Disponível em: <http://livros-e-revistas.vlex.com.br/vid/boa-eacute-oacute-digo-221114391>.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. Função social do contrato: os novos princípios contratuais, 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. Princípio da boa-fé: perspectivas e aplicações. Rio de Janeiro, RJ: Elsevier, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 1: parte geral – 12. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 3: contratos e atos unilaterais – 12. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2015.

HAUAGGE, Vinicius Elias. Declaração de vontade e boa-fé no direito civil brasileiro: perspectiva histórica. Revista Bonijuris. Núm. 538, setembro/2008. Disponível em: <http://livros-e-revistas.vlex.com.br/vid/vontade-boa-brasileiro-perspectiva-historica-52021468>.

JABUR, Gilberto Haddad & PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge (coord.) – Direito dos Contratos II – São Paulo: Quartier Latin, 2008.

LIMA, Roberto Arruda de Souza. Contratos bancários: aspectos jurídicos e técnicos de matemática financeiras para advogados / Roberto Arruda de Souza Lima, Adolfo Mamoru Nishiyama – São Paulo: Atlas, 2007.

LISBOA, Roberto Senise. Confiança contratual – São Paulo: Atlas, 2012.

LOPES, Christian Sahb Batista. Mitigação dos prejuízos no direito contratual – São Paulo: Saraiva, 2013.

LUZ, Aramy Dornelles da. Negócios jurídicos bancários: o banco múltiplo e seus contratos. 2. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999.

MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 4. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: RT, 2002.

MARTINS, Fernando Rodrigues. Princípio da justiça contratual. São Paulo: Saraiva, 2009.

MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé no direito privado – critérios para a sua aplicação. São Paulo: Marcial Pons. 2015.

MELO, Diogo L. Machado de. Cláusulas contratuais gerais (contratos de adesão, cláusulas abusivas e o Código Civil de 2002) – São Paulo: Saraiva, 2008.

MESSA, Ana Flávia; CRACKEN, Roberto Nussinkis Mac (Coord.). Tendências jurídicas contemporâneas: estudos em homenagem a Nuncio Theophilo Neto. São Paulo, SP: Saraiva, 2011.

MIRAGEM, Bruno. Abuso do direito: ilicitude objetiva e limite ao exercício de prerrogativas jurídicas no direito privado – 2. Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MIRANDA, Custodio da Piedade Ubaldino. Comentários ao código civil: dos contratos em geral (Arts. 421 a 480) – São Paulo: Saraiva, 2013.

MURR, Maria Claudia Biselli Breves Considerações Sobre a Suppressio / Maria Claudia Biselli Murr; orientador: Daniel M. Boulous – São Paulo: Insper, 2012.

NEGREIROS, Teresa. Teoria do contrato – novos paradigmas. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. O princípio da boa-fé e o novo Código Civil. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/27453>.

NUNES, Rizzato. A boa-fé objetiva como paradigma da conduta na sociedade capitalista contemporânea. Revista portuguesa de Direito do Consumo. Núm. 66, junho/2011. Disponível em: <http://doutrina.vlex.pt/vid/objetiva-paradigma-sociedade-capitalista-332651998>.

OLIVEIRA, Celso Marcelo de. Código de defesa do consumidor e os contratos bancários: doutrina, modelos processuais e jurisprudência. Campinas: LZN Editora, 2002.

PINHEIRO, Rosalice Fidalgo; e GLITZ Frederico Eduardo Zenedin. O princípio da boa-fé no direito do consumidor: uma breve abordagem comparatista entre Brasil e Argentina. Revista portuguesa de Direito do Consumo. Núm. 60, dezembro/2009. Disponível em: <http://doutrina.vlex.pt/vid/iacute-abordagem-comparatista-argentina-220247005>.

SALOMÃO, Luis Felipe. Direito privado: teoria e prática – 2. Ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SALOMÃO NETO, Eduardo. Direito bancário. – 1. Ed. – 2. Reimpr. – São Paulo: Atlas, 2007.

SAMPAIO, Laerte Marrone de Castro. A boa-fé objetiva na relação contratual – Barueri, SP: Manole, 2004.

SANTOS, Leide Maria Gonçalves. Boa-fé objetiva no processo civil: a teoria dos modelos de Miguel Reale aplicada à jurisprudência brasileira contemporânea. Juruá, 2012. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/47953>.

SCHONBLUM, Paulo Maximilian Wilhelm. Contratos bancários. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2005. 439 p. ISBN 8535300155 (enc.)

SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. A boa-fé e a violação positiva do contrato. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

SILVA, Luís Renato Ferreira da. In Contratos empresariais: contratos de consumo e atividade econômica. / Teresa Ancona Lopez, Ruy Rosado de Aguiar Júnior, coordenadores – São Paulo: Saraiva, 2009 – Série GV Law.

SILVA, Paulo Sérgio Pinto da. Os princípios contratuais sob os efeitos colaterais da modernização dos instrumentos por adesão. Paulo Sérgio Pinto da Silva. – São Paulo, 2017.

SILVA, Rafaella Barbosa Longuinho e. O Poder Judiciário como Fonte de Criação de Obrigações nos Contratos de Consumo / Rafaella Barbosa Longuinho e Silva; orientador: Rodrigo Fernandes Rebouças – São Paulo: Insper, 2016.

SILVA, Rodrigo Alves da. Cláusulas abusivas nos contratos bancários de adesão. Campinas: Editora Minelli, 2002.

SOARES, Renata Domingues Balbino Munhoz. A boa-fé objetiva e o inadimplemento do contrato: doutrina e jurisprudência – São Paulo: LTr, 2008.

SOMBRA, Thiago Luís Santos. Adimplemento contratual e cooperação do credor – São Paulo: Saraiva, 2011.

TARTUCE, Flávio. Direito civil, v. 3: teoria geral dos contratos e contratos em espécie; 8. Ed. – Rio de Janeiro: Forense – São Paulo: MÉTODO, 2013.

TEPEDINO, Gustavo, BARBOZA, Heloisa Helena, MORAES, Maria Celina Bodin. Código civil interpretado conforme a Constituição da República – vol. III – 2ª ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: renovar, 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. O contrato e seus princípios – Rio de Janeiro: AIDE Editora, 2001.

USTÁRROZ, Daniel. A Boa-Fé Objetiva no Novo Código Civil. Brasil. Disponível em: <http://livros-e-revistas.vlex.com.br/vid/boa-objetiva-no-novo-codigo-civi-306700950>.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos – 15 ed. – São Paulo: Atlas, 2015.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. Direito comercial: teoria geral do contrato - 2. Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

WAISBERG, Ivo; FONTES, Marcos Rolim Fernandes (Coord.). Contratos bancários. São Paulo: Quartier Latin, 2006.